

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 14 de abril 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 04 / 20
1º Secretário

**ESTABELECE NORMAS DE REDUÇÃO
DAS MENSALIDADES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO
ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Ficam as Instituições de Ensino Superior privadas do Estado de Goiás obrigadas a reduzirem as mensalidades dos cursos presenciais de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou qualquer área da formação científica pelo prazo em que ocorrerem as aulas via sistema remoto de aprendizagem em virtude do surto mundial do covid-19:

§1º- A redução das mensalidades ocorrerá nas proporções de 25% (vinte e cinco por cento) para os cursos da área de humanas, exatas e afins e de 30% (trinta por cento) para os cursos da área da saúde e afins.

§2º - Ficam obrigadas as IEs a reduzirem proporcionalmente as mensalidades já pagas, oferecendo o reembolso ou os respectivos descontos na próxima parcela vincenda pelo período posterior a 18 de março de 2020.

Art. 2º- As infrações ou descumprimentos do respectivo dispositivo legal acarretarão em multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia a ser arremetido para a União Estadual dos Estudantes de Goiás.

Art. 3º- Esta lei não autoriza a demissão ou diminuição ou redução nos salários ou proventos de professores, coordenadores, servidores ou prestadores de serviço das Instituição de Ensino Superior abarcadas pela presente norma.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi ✓

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Em virtude do surto global do covid-19, e a consequente declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, em que recomenda a quarentena das pessoas e o fim das aglomerações de pessoas como a finalidade de evitar a contaminação em massa da população mundial, a Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, no dia 15 de março de 2020, atendendo as recomendações da OMS, determinou a paralisação das aulas em todos os níveis educacionais, particulares e privados por 15 dias contados do dia 16/03/2020 ao dia 18/03/2020.

Desta feita, o Ministério da Educação autorizou, por meio da portaria n. 343 de 17 de março de 2020, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação.

Ocorre que em virtude das paralisações diversos trabalhadores autônomos que utilizam de seus trabalhos diários para satisfazer o pagamento das mensalidades de seus cursos nas Instituições de Ensino Superior, hora prejudicados pela determinação de paralisação do comércio não essencial, enfrentarão dificuldades financeiras não só para cumprir com suas obrigações contratuais com as respectivas IEs privadas a qual estejam matriculados, como também para prover seu próprio sustento.

Há que se considerar, que diante de um caso fortuito sem precedentes na história mundial recente, é necessário que as responsabilidades sejam dividida entre as IEs, que, logicamente não pararão e também com os discentes.

Desta feita, considerando que as IEs perceberão as devidas remunerações mensais de seus alunos, sem nenhum abatimento e que durante o período de ensino remoto, despesas como conta de água, luz, internet, além de higienização e manutenção do espaço físico, serão drasticamente reduzidos, deixando as Instituições de gastarem com os respectivos valores.

Portanto, tendo em vista a tentativa de equalização das responsabilidades e da perda causada pela pandemia do covid-19, faz-se necessário a criação do presente dispositivo legal, a fim de se garantir maior presteza aos alunos e Instituições de Ensino Superior no estado de Goiás.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

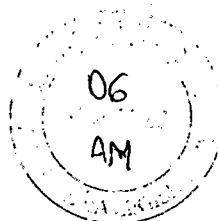
Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente

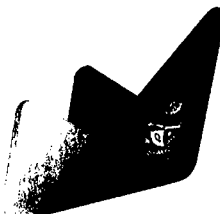
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001920



Autuação: 22/04/2020
Nº Ofício: 156 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE NORMAS DE REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 14 de abril 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONET., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 04 / 20

**ESTABELECE NORMAS DE REDUÇÃO
DAS MENSALIDADES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO
ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Ficam as Instituições de Ensino Superior privadas do Estado de Goiás obrigadas a reduzirem as mensalidades dos cursos presenciais de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou qualquer área da formação científica pelo prazo em que ocorrerem as aulas via sistema remoto de aprendizagem em virtude do surto mundial do covid-19:

§1º- A redução das mensalidades ocorrerá nas proporções de 25% (vinte e cinco por cento) para os cursos da área de humanas, exatas e afins e de 30% (trinta por cento) para os cursos da área da saúde e afins.

§2º - Ficam obrigadas as IEs a reduzirem proporcionalmente as mensalidades já pagas, oferecendo o reembolso ou os respectivos descontos na próxima parcela vincenda pelo período posterior a 18 de março de 2020.

Art. 2º- As infrações ou descumprimentos do respectivo dispositivo legal acarretarão em multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia a ser arremetido para a União Estadual dos Estudantes de Goiás.

Art. 3º- Esta lei não autoriza a demissão ou diminuição ou redução nos salários ou proventos de professores, coordenadores, servidores ou prestadores de serviço das Instituição de Ensino Superior abarcadas pela presente norma.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Em virtude do surto global do covid-19, e a consequente declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, em que recomenda a quarentena das pessoas e o fim das aglomerações de pessoas como a finalidade de evitar a contaminação em massa da população mundial, a Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, no dia 15 de março de 2020, atendendo as recomendações da OMS, determinou a paralisação das aulas em todos os níveis educacionais, particulares e privados por 15 dias contados do dia 16/03/2020 ao dia 18/03/2020.

Desta feita, o Ministério da Educação autorizou, por meio da portaria n. 343 de 17 de março de 2020, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação.

Ocorre que em virtude das paralisações diversos trabalhadores autônomos que utilizam de seus trabalhos diários para satisfazer o pagamento das mensalidades de seus cursos nas Instituições de Ensino Superior, hora prejudicados pela determinação de paralisação do comércio não essencial, enfrentarão dificuldades financeiras não só para cumprir com suas obrigações contratuais com as respectivas IEs privadas a qual estejam matriculados, como também para prover seu próprio sustento.

Há que se considerar, que diante de um caso fortuito sem precedentes na história mundial recente, é necessário que as responsabilidades sejam dividida entre as IEs, que, logicamente não pararão e também com os discentes.

Desta feita, considerando que as IEs perceberão as devidas remunerações mensais de seus alunos, sem nenhum abatimento e que durante o período de ensino remoto, despesas como conta de água, luz, internet, além de higienização e manutenção do espaço físico, serão drasticamente reduzidos, deixando as Instituições de gastarem com os respectivos valores.

Portanto, tendo em vista a tentativa de equalização das responsabilidades e da perda causada pela pandemia do covid-19, faz-se necessário a criação do presente dispositivo legal, a fim de se garantir maior prestação aos alunos e Instituições de Ensino Superior no estado de Goiás.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente proposição legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás